

12.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO N.º 0801860-50.2023.8.19.0209

EMBARGANTE: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.

EMBARGADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL SEASIDE CORPORATE

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

- 1.** Inexiste qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pelo embargante.
- 2.** O acórdão analisou todos os elementos fático-probatórios dos autos para concluir pela vedação de cobrança de valores pretéritos, de modo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
- 3.** Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nos autos do processo n.º **0801860-50.2023.8.19.0209**, em que é embargante **IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.** e embargado **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL SEASIDE CORPORATE**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando modificar o acórdão de fls. 94-102 (000094), que negou provimento ao agravo interno.

A embargante, às fls. 106-110 (000106), alegou q acórdão incorre em contradição e erro material ao vedar a cobrança pretérita, sem atentar para o fato de que a revisão do Tema 414/



dotada de eficácia vinculante e imediata, foi julgada em junho de 2024, devendo este marco temporal ser considerado como o início da vigência obrigatória do critério tarifário legal.

Certidão de tempestividade do recurso a fls. 112 (000112).

Contrarrazões às fls. 117/118 (000117).

É O RELATÓRIO.

Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.¹

A contradição ocorre quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, consoante os ensinamentos do saudoso mestre Pontes de Miranda:

A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados".²

O acórdão analisou todos os elementos fático-probatórios dos autos para concluir pela vedação de cobrança de valores pretéritos.

E isso porque a revogação de tutela antecipada que impõe modelo híbrido de cobrança não autoriza cobrança retroativa

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em inc de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

² MIRANDA. Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo VII, 3ª edição, Fc 1999, p. 322.

dos valores pagos a menor durante sua vigência, consoante modulação dos efeitos proferida no julgamento do REsp n.º 1.937.887/RJ, que revisou o entendimento antes cristalizado no Tema 414.

Desta forma, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade (CPC/2015, art. 1.022) no *decisum* ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.³

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele se nega provimento.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR

³ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.